

## DENÚNCIA N. 932866

**Denunciante(s):** Portal Construtora e Empreendimento Ltda.

**Jurisdicionado:** Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP/MG

**Responsável:** Fernando Antônio Costa Iannotti, Diretor Geral do DEOP à época

**Procurador(es):** Fernando Misson Abrao, OAB/MG 95.242; João Henrique Rodrigues Almeida, OAB/MG 89.929; Renata Rosa Rodrigues, OAB/MG 89.971

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PUBLICIDADE RESTRITIVA DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO E COBRANÇA PELA AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar se limitar a 50% do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.
2. A Administração deve publicar cópias dos projetos básico e executivo e das planilhas no site oficial, junto ao edital, ou deve disponibilizá-las aos licitantes, a partir da data da publicação do edital, limitando a cobrança das cópias ao custo real da mídia utilizada, no caso o CD ou DVD;
3. A Lei federal n. 8666/93 não prevê a exigência de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de qualificação técnica, o art. 30, I, exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos;
4. A rescisão contratual amigável, sem ônus para a Administração, tem o condão de afastar a aplicação de possível sanção pelas irregularidades apuradas no exame da denúncia, porém, não impede o exame de mérito do procedimento licitatório.

**Primeira Câmara**

**30ª Sessão Ordinária – 10/10/2017**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada pela empresa Portal Construtora e Empreendimento Ltda. acerca de possível ilegalidade no edital

da Concorrência Pública n. 040/2014, realizada pelo DEOP, cujo objeto é a obra de construção do prédio da Escola Estadual “ASC” no Bairro Residencial 2000, com 16 (dezesesseis) salas de aula no município de Uberaba.

De início, foi determinada a intimação do responsável para que encaminhasse toda a documentação referente ao certame, fases interna e interna, tendo sido encaminhada a documentação de fls. 104/110, incluindo um DVD.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação emitiu relatório de fls. 112/116, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia elaborou o relatório de fls. 119/127 e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, às fls. 129/133, pugnando pela suspensão do certame.

Posteriormente, tendo em vista o decurso de três meses desde a data da abertura da sessão (14/10/2014), antes de me manifestar sobre a suspensão liminar, determinei, nos termos do despacho de fls. 134/135, a intimação do responsável para que informasse em que estágio se encontrava o certame encaminhando a fase externa, inclusive o contrato caso firmado.

Em atendimento foi encaminhada a documentação de fls. 140/142, incluindo um DVD.

Os autos retornaram na Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal que se manifestaram, respectivamente, às fls. 147/160 e 162/164.

Foi determinada a citação do Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti, Diretor Geral do DEOP à época que apresentou defesa às fls. 168/223.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 225/234 e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se conclusivamente às fls. 236/244.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame das irregularidades apontadas na Concorrência Pública n. 040/2014:

### **1 – Dos quantitativos da planilha orçamentária e do excesso de metragem da estrutura metálica para cobertura exigida para comprovação da capacidade técnica**

A Unidade Técnica no exame inicial da denúncia apontou o seguinte:

Analisada as exigências contidas no item 4.2.7, verifica-se que o Administrador não se preocupou em observar os itens de maior relevância e valores significativos, fazendo exigências que percorrem a quase totalidade da planilha, inserindo entre eles itens irrelevantes ou de valor insignificante, frente à estimativa do contrato R\$2.775.136,97.

#### **Defesa**

Sobre os quantitativos exigidos pelo subitem 4.2.7, a defesa alega que o DEOP-MG adotava, à época da licitação, como critério a exigência de comprovação de 70% das quantidades relevantes, técnica e/ou financeiramente, a fim de se aferir a capacidade das licitantes em executar o objeto; e que a exigência se encontra de acordo com o art. 30 da Lei 8.666/93.

Segundo a defesa, o Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de adoção de critérios rígidos de habilitação no que se refere a qualificação técnico-operacional:

Número do Acórdão: 1214

Ano do Acórdão: 2013

(...)

78. Contudo, **apenas mudanças concretas nos procedimentos licitatórios serão capazes de reduzir os atuais problemas da administração pública federal na contratação de empresas em condições de prestar os serviços requeridos e cumprir as obrigações previstas em legislação específica e no contrato.**

79. **Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.**

### Análise

A Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos da defesa, mantendo a irregularidade inicialmente apontada, conforme trecho do relatório técnico abaixo transcrito:

A Contratante exigiu dos licitantes a comprovação de 70% das quantidades relevantes, técnica e/ou financeiramente, segundo a própria, para aferir a capacidade das licitantes em executar o objeto.

O TCU, citado como referência pela Defendente, determina em seu ACÓRDÃO Nº 2387/2014 – TCU – Plenário:

(...)

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a **exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado**. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

A Contratante alega que estabeleceu como critério a exigência de comprovação de 70% das quantidades relevantes, técnica **e/ou** financeiramente.

A Lei 8.666/93 e a jurisprudência determinam que o item, no qual foi exigido a comprovação, deve possuir relevância técnica **e** financeira. E não técnica **e/ou** financeira como expressou a Contratante. Não basta o item possua uma ou outra relevância, tem-se que se possuir as duas relevâncias, “técnica e financeira”.

Vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso)

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Verificou-se que o item “Estrutura metálica para cobertura” possui relevância e valor significativo, compreendendo cerca de 8% do valor total licitado.

No entanto, sobre a quantidade total de 2.365,18 m<sup>2</sup>, deveria ter sido exigido a comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa de no máximo 1.182,59 m<sup>2</sup> (50% do total), e não os 1.700,00 m<sup>2</sup> (71% do total) exigidos no edital.

Portanto, o índice percentual de 0,70 (70%) aplicado pela Contratante quanto à comprovação de aptidão de desempenho técnico-operacional é desarrazoável e restritivo.

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com a jurisprudência dominante do TCU considero que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar a 50% do objeto contratado.

## **2 – Exigência de Certificado de Habilitação no Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H**

A Unidade Técnica considerou que a exigência de apresentação de Certificado de Habilitação no PMQP-H – Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – restringe sobremaneira a participação de eventuais interessados no certame, especialmente de empresas que não se encontram instaladas em Minas Gerais ou que nunca tenham executado trabalhos no Estado.

### **Defesa**

A defesa alegou que a exigência de certificação junto ao PMQP-H não se apresenta como restritiva, uma vez que a Advocacia Geral do Estado no Parecer nº 15.245 opinou por inserir nos editais de licitação da SETOP, DER e DEOP a cláusula em apreço, e destacou o seguinte trecho do parecer:

(...) E, no caso específico da certificação do PMQP-H é cediço que a sua obtenção é acessível a quaisquer empresas, bastando aderir ao programa mediante preenchimento e envio de termo de adesão, junto à remessa do Manual de Qualidade da empresa, não configurando a hipótese vedada de se exigir custos adicionais ou prévios para a empresa participe, conforme informado no sítio eletrônico da SETOP.

Por isso, frise-se, é razoável o critério adotado, não se vislumbrando desatenção à efetiva isonomia (...)

A defesa ressaltou que em outro processo de minha relatoria Agravo n. 942153, quanto analisei outro edital DEOP-MG manifestei-me favoravelmente à exigência do PMQP-H na CO. 044/2014, e citou a seguinte decisão do TCDF:

**Exigência do Certificado de Adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências), no âmbito do DF. Decisão nº 1.876/03** - o Tribunal, por maioria, considerou procedente a exigência de adesão ao PBQP-H no Distrito Federal, em editais de licitação da Administração distrital, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. **Decisão nº 6.534/08** - o Tribunal, por maioria, manteve o entendimento externado na deliberação pretérita.

Assim, a defesa concluiu que como a exigência de apresentação da certificação junto ao Programa Mineiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PMQP-H já foi apreciada por este Tribunal e não foi considerada restritiva, não há que se falar em irregularidade no item em análise.

## Análise

A Unidade Técnica considerou que no presente caso a exigência da certificação em tela não se mostrou restritiva, nos seguintes termos:

Em vista das justificativas apresentadas, e a princípio, da facilidade anunciada pelo Defendente, de que, para se adquirir o certificado junto ao PMQP-H, basta “aderir ao programa mediante preenchimento e envio de termo de adesão, junto à remessa do Manual de Qualidade da empresa”; **entende esta Unidade Técnica que tal exigência, neste edital em análise, não se tornou restritiva.** No entanto, entende esta Unidade Técnica que tal exigência pode estar servindo para burocratizar o certame. Para que se exija tais certificados, se os mesmos não estariam comprovando a desejada qualidade e produtividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, considerou que o certificado somente poderia ser exigido da empresa vencedora do certame, não como requisito de habilitação, nos termos do parecer abaixo transcrito:

20. Contudo, diverge o Ministério Público de Contas do entendimento da Unidade Técnica quanto à exigência de apresentação de Certificado de Habilitação no PMQP-H – Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade no Habitat – como requisito de habilitação.

21. Este Órgão Ministerial entende que tal exigência poderia ser imposta apenas ao licitante vencedor do certame, como requisito para assinatura do contrato. Não há como incluir a exigência de tal certificação entre os requisitos de habilitação, pois não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pela Administração Pública.

22. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atendimento ao interesse público adjacente.

23. Entretanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

Com relação ao item em análise, guardando coerência com a jurisprudência de minha relatoria citada na defesa apresentada, considero que não há irregularidade na exigência do Certificado de Habilitação no PMQP-H – Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade no Habitat. Todavia, em consonância com o parecer ministerial, considero que a comprovação deve ser exigida apenas da empresa vencedora do certame e não na fase de habilitação de todos os licitantes.

### **3 – Proibição de somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas**

A Unidade Técnica considerou irregular o item 4.2.7.1 do edital que veda o somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica da empresa, nos seguintes termos:

[...]

4.2.7.1 – Não se admitirá o somatório de atestados ou certidões para atender as quantidades mínimas exigidas em cada item acima especificado.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. A soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso.

Analisada a exigência contida no edital de licitação, entende esta Unidade Técnica que o item restringe a competição.

## Defesa

A defesa alega que os requisitos exigidos no edital são compatíveis com o objeto e que as quantidades mínimas especificadas no subitem 4.2.7 do edital correspondem às parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor significativo da obra.

Para corroborar seus argumentos, citou doutrina e jurisprudência acerca da matéria, abaixo transcritos:

Citou Marçal Justen Filho:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.

(...)

**Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso**, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao **estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” (grifo do defendente)

Citou também o Acórdão TCU 1774/2004 – Plenário:

A Lei nº 8.666/93 permite que se exija a apresentação de atestados em que as empresas licitantes comprovem a execução de obra semelhante àquela que está sendo licitada. Ela não fixa, entretanto, e nem poderia fazê-lo, um percentual, em relação ao total a ser executado dos diversos serviços, que seria adequado para comprovar que uma empresa está apta tecnicamente a realizar uma determinada obra. Isso deve ser avaliado de acordo com cada caso concreto, levando-se em consideração a complexidade dos diversos serviços que compõem a obra e sua relevância para o empreendimento como um todo. **Se por um lado não se deve fazer exigências excessivas, de forma a comprometer a competitividade do certame, é obrigação da administração exigir das empresas a comprovação dos requisitos mínimos de capacidade técnica que demonstrem sua qualificação para executar o empreendimento a contento.** (grifo do defendente)

E o Acórdão TCU 1552/2012 – Plenário:

Ademais, este Tribunal tem entendido que o estabelecimento de restrições para qualificação técnico-profissional, **a exemplo de quantitativos mínimos e a limitação à soma de atestados**, somente é aceitável, quando a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado forem necessários à satisfação do interesse público ou retratarem algum tipo de dificuldade

peculiar à execução do empreendimento (Acórdão 394/2002-TCU-Plenário, Acórdão 642/2004-TCU-Plenário, Acórdão 421/2007-TCU-Plenário, Acórdão 216/2008-TCU-Plenário e Acórdão 1.052/2011-TCU-Plenário). **A título de exemplo**, se o objeto da licitação for uma ponte com 500 m de extensão e vãos de 100 m, entende-se aceitável, como requisito de qualificação técnica, a exigência de experiência na execução de quantitativos mínimos de serviços relevantes, a exemplo de concreto estrutural, mostrando-se razoável, por exemplo, a vedação da participação de uma empresa que tenha demonstrado, por exemplo, a construção de uma ponte com apenas 10 m de extensão e vãos de 5 m. (Relatório de Auditoria) (grifo do defendente)

### Análise

A Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, por considerar que a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso.

Conforme já me manifestei em outras assentadas, considero que não há regra absoluta com relação à aceitação de atestados para comprovação da qualificação técnica.

Destaco que o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita com a apresentação de atestados com complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado, não exigindo que essa comprovação se dê por um número mínimo ou máximo de atestados.

Em comentário ao dispositivo supramencionado, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> aduz que a questão referente ao somatório de atestados depende da natureza do objeto licitado, de modo que somente caberá o somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem. Nesse diapasão, esclarece o autor:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatórios. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. **Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.** Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado. (g. n.).

Cumpra registrar que o TCU reconhece a validade da restrição ao somatório de atestados, nas situações em que a questão essencial reside na complexidade e na impossibilidade de dissociação do objeto licitado em uma pluralidade de atividades distintas no tempo e no espaço. Para ilustrar, transcrevo excerto do julgado no qual o objeto licitado era similar ao do edital em análise:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 447.

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao **fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1.000 (mil) refeições.** Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, **pode não atender aos interesses da Administração.** (Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

Diante do exposto, tendo em vista que a aceitação de somatório de atestados não pode ser considerada regra absoluta, recomenda-se que a Administração examine a complexidade do objeto de modo a definir se a comprovação da capacidade comporta ou não o somatório de atestados, de modo a não impor exigências desnecessárias que possam comprometer a ampla participação no certame.

#### **4 – Exigência de que o responsável técnico pela empresa participe da visita técnica**

A Unidade Técnica considerou abusiva a exigência de que o responsável técnico realize a visita técnica, pois, em conformidade com o art. 30 da Lei federal 8666/93, bastaria que a Administração exigisse da licitante a comprovação de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações geradas pela licitação.

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, que quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, tem-se que observar alguns cuidados, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Quanto à exigência de que o R.T. participe da visita técnica, contida no item 4.2.9 – Documento H-9 do edital em foco, o Órgão Técnico considerou que é irregular uma vez que tal imposição (i) restringe o caráter competitivo que preside a licitação, (ii) não é prevista em lei, (iii) constitui ingerência despropositada da Administração em escolha que compete exclusivamente ao particular e (iiii) antecipa para o momento da visita técnica requisito que deve ser comprovado na fase de habilitação do certame.

#### **Defesa**

A defesa alega que houve equívoco por parte desta Unidade Técnica e salienta que o DEOP-MG atua em conformidade com os entendimentos desse Tribunal.

#### **Análise**

A Unidade Técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada.

Releva notar que a previsão legal que ampara a exigência da visita técnica encontra-se no inciso III do art. 30 da Lei federal n. 8.666/1993.

Com relação especificamente imposição de que a visita seja realizada por responsável técnico, embora a lei seja omissa a respeito, conforme texto extraído de *site* jurídico, que reproduzo abaixo, existindo justificativa é possível essa exigência<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> MURTA, Camila Cristina. Exigência da presença de engenheiro responsável para realizar a visita técnica em editais de obras de engenharia. Jus Navigandi. Teresina, ano 18 (/revista/edições/2013), n. 3508 (/revista/edições/2013/2/7), 7 (/revista/edições/2013/2/7) fev. (/revista/edições/2013/2) 2013 (/revista/edições/2013). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23678>. Acesso em: 13 ago. 2013.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas em destacar a restritividade da exigência de engenheiro como responsável técnico para a realização da visita técnica, defendendo que a mesma pode ser feita por qualquer pessoa, leiga ou profissional, independente de vínculo com a empresa licitante e, desde que o edital não exija a presença de engenheiro habilitado para determinada especialidade.

[...]

Contudo, em que pese tais entendimentos, **há que se reconhecer que, [...] a visita técnica deve ser realizada por engenheiro técnico da empresa licitante, sob pena da empresa enviar pessoa inábil a matéria para dar ciência do local e, posteriormente comprometer a execução contratual.**

Trata-se, pois, de uma precaução a mais da Administração para com seus licitantes, visto que [...] a vistoria se torna fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial.

Não se pode conceber o posicionamento adotado por alguns juristas de que tal exigência se classifica como antecipação da fase habilitatória. Certamente não!

[...]

**A cautela pretendida pela Administração com a atitude descrita é de atestar, de forma, contumaz, que o local estava em perfeitas condições para execução do serviço a ser contratado, deixando ciente a empresa, caso haja qualquer ocorrência posterior,** da impossibilidade de alegar desconhecimento ou mesmo questionar posteriormente esse apontamento.

Tal acautelamento da Administração se equivale à garantia para contratar possivelmente exigida, nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Assim, a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico não pode ser considerada comprometedora ao caráter competitivo do certame sem que seja avaliada sua necessidade no caso concreto, levando-se em consideração a natureza do objeto licitado.

No presente caso, por se tratar o objeto licitado de construção de prédio escolar, entendo não ser totalmente descabida a exigência de visita por responsável técnico. Todavia, recomenda-se que a Administração em futuros certames observe sempre a real necessidade da realização de visita técnica para consecução do objeto licitado e, quando entender necessária sua realização, deve promovê-la da forma mais extensiva possível, visando ampliar a participação no certame.

## **5 – Publicidade restritiva do instrumento licitatório e cobrança pela aquisição de documentos que o compõem**

O Ministério Público junto ao Tribunal em sua manifestação preliminar apontou a seguinte irregularidade:

[...]

18. O preâmbulo do instrumento convocatório ora examinado informa que o edital de licitação encontrava-se à disposição dos interessados no site [www.deop.mg.gov.br](http://www.deop.mg.gov.br). Contudo, o projeto, a planilha de quantitativos e preços unitários e demais documentos que compõem o edital de licitação seriam fornecidos em meio magnético e poderiam ser adquiridos na Assessoria de Licitação do DEOP/MG, nos horários de 9h às 11h e 13h às 16h, a partir do dia 02/09/2014 até o dia 1º/10/2014, mediante o pagamento da importância não reembolsável de R\$ 30,00 (trinta reais). (fls. 12)

19. A referida disposição editalícia reconhece que o projeto, a planilha de quantitativos e preços unitários e demais documentos **compõem o edital**. Assim, tais documentos deveriam todos ter sido disponibilizados no site do DEOP/MG.

20. A ausência de divulgação dos projetos básico e executivo, bem como da planilha de quantitativos e custos unitários no site do DEOP/MG ofende o princípio da publicidade e as disposições legais acima transcritas.

**21. Não bastasse, apesar de a data fixada no instrumento convocatório para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta ser o dia 13/10/2014 (conforme item 4.1 do edital), o preâmbulo do edital informou que os projetos e demais documentos que compõem o edital seriam fornecidos apenas até o dia 1º/10/2014. Tal restrição também não encontra respaldo legal.**

22. Por fim, a terceira irregularidade consiste na cobrança de R\$ 30,00 (trinta reais) pelos documentos que compõem o edital, fornecidos em meio magnético.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem pacífica jurisprudência no sentido de que o valor estipulado para aquisição do edital não pode superar seu custo de reprodução, seja ela gráfica ou magnética. A título de exemplificação veja-se o seguinte julgado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/AC contra Concorrência promovida pela Administração Regional do Sesc no Estado do Acre visando à construção de uma cozinha industrial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. determinar, ainda, ao Sesc/AC, que:

9.2.1. em suas futuras licitações, estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados;

(Acórdão 354/2008 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Publicado no DOU de 07/03/2008)

**24. Dessa forma, ainda que se entendesse como regular a exigência de que o licitante se dirigisse à sede da Assessoria de Licitação do DEOP/MG para aquisição do projeto e demais documentos que compõem o edital ora examinado, em meio magnético, a cobrança de R\$ 30,00 é abusiva, pois supera o valor do CD ou DVD necessário para reprodução de tais documentos.**

25. Diante das irregularidades acima destacadas, mostra-se viciada a publicidade do certame.

## Defesa

A defesa alegou, em síntese, o seguinte:

A apresentação de comprovante de aquisição do edital e quitação ou de atestado fornecido pelo DEOP-MG de que a licitante comparecer à Assessoria de Licitação – ASL e tomou ciência de todos os termos do edital e respectivos anexos, conforme subitem 4.2.10 – Documento H-10, têm por finalidade resguardar o direito autoral relativo ao projeto, tanto do DEOP-MG quanto do próprio desenvolvedor do mesmo, bem como de assegurar que a sociedade empresária licitante é conhecedora dos subsídios técnicos instrutores que servirão de base não só para elaboração de sua proposta das condições do local, do objeto a executar.

O valor cobrado pelos arquivos em meio magnético é referente aos custos do CD ou DVD e da mão de obra dispensada para a tarefa. O licitante tem a faculdade de não adquirir os arquivos por meio magnético, podendo dirigir-se à Assessoria de Licitação, no período de publicidade do Edital, e tomar conhecimento de todos os termos do edital e dos respectivos anexos.

[...]

Visa ainda, assegurar ter todos os licitantes recebido o mesmo conteúdo de toda a documentação disponibilizada, uma vez que provenha de uma mesma fonte, ou seja, do DEOP-MG, tanto para a formulação das propostas, quanto para a execução fidedigna do objeto contratado. Acresça-se a isso que tal procedimento amplia as possibilidades de concorrência visto que todos os licitantes têm acesso a um documento certificado pela Administração, impedindo com isso, erros ou omissões na apresentação dos documentos, na formulação da proposta e na execução do contrato.

[...]

Repita-se que o valor cobrado pela aquisição do arquivo é razoável e limita-se aos custos do CD ou DVD e da mão de obra dispensada para a tarefa, não sendo obrigatória tal aquisição para a participação do licitante no certame, conforme subitem 4.2.10 do Edital.

Reitero que é fundamental que a Licitante tenha conhecimento do Edital e dos seus anexos antes de realizar a visita técnica, para que conhecendo o projeto e a planilha, no ato da visita possa sanar eventuais dúvidas que restem sobre os arquivos e tenha a perfeita dimensão da obra que será realizada pelo vencedor do certame.

Diante do exposto não há que se falar em vício de publicidade do certame, também porque qualquer cidadão pode acessar no site do DEOP-MG, [www.deop.mg.gov.br](http://www.deop.mg.gov.br), todas as informações sobre as licitações realizadas pela autarquia desde o ano de 2007.

### Análise

As alegações da defesa não merecem prosperar, pois, conforme apontou o *Parquet* de Contas, o projeto, a planilha de quantitativos e preços unitários e os demais documentos devem compor o edital da Concorrência Pública em análise e, portanto, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico do DEOP/MG.

Ademais, não há justificativa para que os projetos e demais documentos que compõem o edital sejam fornecidos até o dia 1º/10/2014, sendo que a sessão para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta seria realizada no dia 13/10/2014 (conforme item 4.1 do edital), o que viola o disposto no inciso I do §2º do art. 7º da Lei n. 8666/93 que dispõe que as obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do certame.**

Da mesma forma o preço de R\$30,00 (trinta reais), cobrado pelos projetos, excedem os custos do CD ou DVD disponibilizado aos licitantes.

Desse modo, recomenda-se que em futuros certames a Administração publique cópias dos projetos e planilhas no sítio eletrônico oficial, junto ao edital, ou que sejam disponibilizadas aos licitantes, a partir da data da publicação do edital, limitando-se a cobrança ao custo real da mídia utilizada, no caso o CD ou DVD.

### 6 – Exigência de Certidão de Quitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular o item 4.2.4 do edital que exige para fins de qualificação técnica cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica válida, emitida pelo CREA e/ou CAU.

Segundo o *Parquet* a Lei n. 8666/93 não prevê a quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de qualificação técnica, o art. 30, I, exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos.

O Órgão Ministerial ressalta, ainda, o seguinte em seu parecer preliminar:

[...]

30. Entende-se, com acerto, que a verificação da regularidade no pagamento de anuidades é competência do Conselho Profissional correspondente, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de débitos de anuidades dos profissionais.

31. Ressalte-se que o fato da pessoa jurídica não ter quitado a anuidade exigida pelo conselho profissional não invalida sua inscrição. E, nos termos do já transcrito art. 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, na fase de habilitação exige-se apenas a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

32. No entanto, considerando o disposto no art. 67 da Lei n. 5.194/66, o qual dispõe que só será considerado no legítimo exercício da profissão o profissional que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade, entende o Ministério Público de Contas ser possível que a Administração **exija do licitante vencedor do certame, como requisito para a assinatura do contrato e/ou autorização para a execução dos serviços, a demonstração de regularidade da anuidade do engenheiro responsável técnico perante o respectivo conselho.**

33. Ressalte-se que deve ser exigido do licitante vencedor do certame **prova de regularidade do responsável técnico com o respectivo conselho profissional**, a qual pode ser feita através de certidão de quitação ou de certidão positiva com efeito de negativa, caso a anuidade esteja com exigibilidade suspensa.

**34. Destarte, este Órgão Ministerial entende ser irregular a exigência de “quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA” (item 4.2.4) para fins de qualificação técnica dos licitantes na fase de habilitação. Nada impede, contudo, que a regularidade da anuidade perante o respectivo conselho profissional seja exigida do responsável técnico do licitante vencedor do certame como requisito para a assinatura do contrato e/ou início da execução dos serviços.**

## Defesa

A defesa alegou, em resumo, o seguinte:

Equivoca-se essa Corte ao afirmar que o DEOP-MG exige do licitante participante do certame a comprovação de quitação junto ao respectivo Conselho, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A Certidão referente ao subitem 4.2.4 do Edital é a de Registro e Quitação de Pessoas Jurídica, válida, emitida pelo CREA, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 30, da Lei n. 8666/93.

O registro emitido pelo respectivo Conselho tem o nome de “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, documento este que legitima a atividade das empresas perante o CREA e/ou CAU.

[...]

Diante do exposto, resta comprovado que o DEOP não solicitou do licitante a apresentação de nenhum recibo, pois quem expede a referida certidão é o CREA-MG, a quem compete regulamentar a atividade básica desenvolvida pelas empresas que participam da licitação destinada à execução de obras públicas.

[...]

Assim, não deve prosperar a alegação dessa r. Corte, pois o DEOP-MG não faz exigência em seus Editais de comprovação de quitação ao respectivo Conselho, no caso específico desta obra, junto ao CREA-MG.

## Análise

Verifica-se da redação do item 4.2.4 do edital (fls. 13) que foi indevidamente exigida para fins de qualificação técnica a comprovação da **quitação** junto ao CREA e/ou CAU, o que é vedado, sendo permitida a exigência apenas do registro, conforme bem apontou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, não merece prosperar os argumentos da defesa, devendo em futuros certames ser excluída tal exigência.

### 7 – Exigência de profissional de nível superior no quadro permanente do licitante

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular a exigência constante dos itens 4.2.6 e 4.2.6.1 do edital de comprovação de que o profissional de nível superior pertença ao quadro permanente da licitante, conforme trecho do parecer abaixo destacado:

36. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, autoriza a exigência editalícia de que as empresas participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico. No entanto, deixou o legislador de definir o conceito de “quadros permanentes”, tarefa que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência.

37. Nesse trabalho de definição, o conceito deve ser interpretado da forma mais ampla possível, pois apenas podem ser impostas obrigações ou restrições aos administrados mediante lei.

38. Assim, a exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional incumbido de realizar, em caso de contratação, certas atividades de ordem técnica, pode ser considerada abusiva, tendo em vista que a melhor exegese da lei não traz tal requisito.

39. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. (...) É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.<sup>3</sup>

40. Assim, reputar-se-ia suficiente para o atendimento do interesse público que o profissional arrolado nos citados itens do instrumento convocatório se comprometesse a participar, como supervisor e responsável técnico, da execução do contrato que eventualmente seja firmado com a Administração Pública, providência essa que independe da existência de vínculo não transitório entre ele e a empresa interessada em participar do certame.

41. Tal comprovação na fase de habilitação deveria se dar através de mera declaração do profissional de nível superior detentor dos atestados de responsabilidade técnica, com o qual a empresa, caso sagre-se vencedora do certame, deverá constituir vínculo, seja por

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 425.

contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, como requisito para assinatura do contrato com a Administração Pública. Destaque-se que disposição neste sentido já existe no item 4.2.8 do edital.

42. Dessa forma, mostra-se irregular a exigência contida nos itens 4.2.6 e 4.2.6.1 do edital.

## Defesa

A defesa discorda do apontamento ministerial argumentando, em síntese, o seguinte:

[...]

A exigência de vínculo de empregado não destoia do comando inserto no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece a comprovação técnico-profissional de pessoa integrante do quadro da licitante, conforme se depreende do julgado do Tribunal de Contas da União, a saber:

9. Em que pese o Tribunal já haver sedimentado o entendimento de que não é cabível a exigência de que as empresas interessadas comprovem o vínculo empregatício dos profissionais responsáveis durante o procedimento licitatório, de fato **mostram-se razoáveis os argumentos prestados pelos gestores e pelo consultor jurídico no sentido das incertezas geradas pela redação do texto legal e doutrina a respeito da correta aplicação do comando da lei.** (TCU – Acórdão nº 3390/2011- Segunda Câmara) (destacou-se)

Apesar de o Edital do DEOP não fazer referência à expressão “quadro permanente”, a mesma leva ao entendimento segundo o qual o profissional detentor de atestados técnicos seja empregado da licitante.

O edital da Concorrência n. 040/2014 contempla a alternativa de aferição de vínculo profissional a hipótese de cópia de contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante, como segue:

### 4.2.6. Documento H-6

Comprovação da licitante possuir na data da licitação, o(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) técnico(s) referidos no Documento H-5.

4.2.6.1. Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, válida, emitida pelo CREA, acompanhada de um dos documentos relacionados abaixo:

- a) Cópia da ficha de Registro de Empregados – RE, ou
- b) Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou
- c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, ou**
- d) Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica

[...]

Como aludido, a exigência do vínculo empregatício entre o RT e a licitante não é excessiva nem restritiva a eventuais interessados, pois no caso de a licitante ser vencedora do certame e contratada pela Administração, o profissional indicado por ela como RT deve estar em condições de desempenhar seus serviços no momento da execução do contrato, acompanhando a obra e transferindo para a contratada todas as informações técnicas tendentes à melhor consecução do objeto a ser contratado, mantendo, assim, as condições de habilitação.

Este Tribunal já se manifestou no Processo nº 875.554/2012, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, e orientou o DEOP-MG a admitir a apresentação de eventual Contrato de Prestação de Serviços como forma de comprovar o vínculo entre o Responsável Técnico e a empresa licitante, em prestígio ao princípio da ampla participação no certame:

[...]

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei n. 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza Ministério Público trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. 10.. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira assinada, como o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado. [...] 15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. [...]

Assim, reafirme-se que as exigências dos itens 4.2.6 e 4.2.6.1 do Edital são lícitas e não comprometeram a competitividade do certame.

### **Análise**

Compulsando os autos, verifica-se que o edital dispõe no item 4.2.6.1 que a comprovação de que a licitante possua profissional registrado no CREA pode ser realizada, também, por meio de cópia do contrato de prestação de serviços ou cópia do ato constitutivo em vigor no qual conste o nome do detentor do atestado de capacidade técnica.

Desse modo, assiste razão à defesa não havendo irregularidade no item em tela.

### **8 – Da rescisão do contrato decorrente da licitação sem que tenha sido emitida ordem para início das obras e da ausência de pagamentos à contratada**

Por fim impende registrar que embora tenha sido firmado o contrato n. 102/2014 com a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. vencedora da Concorrência n. 040/2014, objeto de análise nos presentes autos, o DEOP promoveu a rescisão amigável desse contrato, sem qualquer ônus para a Administração, conforme se infere do documento acostado às fls. 240/242v.

Diante da rescisão do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

39. A Unidade Técnica informou às fls. 234 que o contrato decorrente do certame ora examinado foi firmado em 23/12/2014. E, ainda, que o contrato foi rescindido em 20/08/2015 sem que a Ordem de Serviço tenha sido expedida e, portanto, não iniciada a obra.

40. Também destacou a Unidade Técnica que não foram efetuados pagamentos à empresa contratada.

41. Conforme se verifica na Nota Jurídica n. 076/2015 do DEOP/MG, cuja cópia extraída do GEOBRAS segue anexa, em razão da recomendação expedida pelo Conselheiro Mauri Torres às fls. 134/135 da presente Denúncia – para que a Administração se abstivesse de formalizar o contrato, caso ainda não o tivesse feito – a Procuradora Chefe do DEOP orientou a Diretoria de Obras a se abster de emitir a Ordem de Início das Obras até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

42. E, transcorrido longo lapso temporal sem que o Tribunal de Contas se pronunciasse em definitivo na presente Denúncia, o DEOP/MG acatou o pedido da contratada para rescisão amigável do contrato e optou por não convocar a segunda classificada para execução da obra, encerrando o processo.

43. Diante da situação fática verificada, ressaltando-se que o contrato foi rescindido sem que houvesse nenhum pagamento ou restasse obrigação a ser adimplida perante a contratada, entende o Ministério Público de Contas que não deve ser aplicada multa ao responsável em razão das irregularidades apontadas no certame.

44. Contudo, considerando que as decisões desta Corte de Contas também possuem caráter educativo e preventivo, no sentido de evitar que os agentes e órgãos públicos jurisdicionados reincidam nas irregularidades constatadas; considerando, ainda, que o processo se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento; faz-se necessário que seja apreciado o mérito da denúncia e **expedida determinação para que o DEOP/MG se abstenha de incluir nos futuros processos licitatórios as cláusulas editalícias que forem consideradas ilegais.**

Em consonância com a manifestação do *Parquet*, promovi o exame do mérito das irregularidades apuradas na Concorrência Pública n. 40/2014, por entender que a rescisão contratual amigável, sem ônus para a Administração, tem o condão de afastar a aplicação de possível sanção pelas irregularidades apuradas no exame da denúncia, mas não impede o exame de mérito do procedimento licitatório.

### III – VOTO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e considero irregular a Concorrência Pública n. 040/2014 em razão das irregularidades descritas na fundamentação deste voto, todavia, como o contrato firmado com a empresa vencedora do certame foi rescindido amigavelmente, sem ônus para a Administração, deixo de aplicar sanção aos responsáveis e determino a emissão de recomendação ao atual Diretor Geral do DEOP para que não incida nas mesmas irregularidades em futuros certames.

Determino, ainda, a intimação do atual Diretor do DEOP para que, caso a Administração promova a elaboração de novo edital com objeto igual ou similar ao ora analisado, encaminhe cópia do edital e da fase interna do certame a este Tribunal de Contas para exame, no prazo de **até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso da licitação**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei n. 102/2008 (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator).

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I**) julgar parcialmente procedente a denúncia e

considerar irregular a Concorrência Pública n. 040/2014 em razão das irregularidades descritas na fundamentação desta decisão, todavia, como o contrato firmado com a empresa vencedora do certame foi rescindido amigavelmente, sem ônus para a Administração, deixar de aplicar sanção aos responsáveis; **II)** recomendar ao atual Diretor Geral do DEOP para que não incida nas mesmas irregularidades em futuros certames; **III)** determinar a intimação do atual Diretor do DEOP para que, caso a Administração promova a elaboração de novo edital com objeto igual ou similar ao ora analisado, encaminhe cópia do edital e da fase interna do certame a este Tribunal de Contas para exame, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso da licitação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei n. 102/2008 (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator); **IV)** determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das disposições regimentais, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**